HABEAS CORPUS Nº 549.834 - RJ (2019/0363208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA - RJ169978 VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	KATHLEEN LORRANA PIMENTA MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de KATHLEEN LORRANA PIMENTA MONTEIRO, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 26):

> HABEAS CORPUS. A ARTIGO 157, § 2°, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 29, E DO ARTIGO 158, § 3°, C/C O ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE E SUBSIDIARIAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 29. e do art. 158. § 3º. c/c o art. 29, todos do Código Penal, na forma do concurso material.

Sustentam os impetrantes, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Alegam, também, que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, o que lhe confere o direito à prisão domiciliar, nos termos do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP do STF.

Requerem, liminarmente, seja *determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda que se determine, cumulativamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão* e, no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, *a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda que se determine, cumulativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *habeas corpus.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DBB08B5C-B3CF-453B-99CA-3B7470E1833C

Conforme informação juntada à fl. 342, a paciente reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, sendo concedido pelo juízo de origem para revogar a prisão da paciente mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, não há como negar a perda superveniente do objeto do presente *writ.*

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DBB08B5C-B3CF-453B-99CA-3B7470E1833C